



**ESTADO DO PERNAMBUCO**  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA  
Email: cmmoreilandia@gmail.com

LEI MUNICIPAL N º 395/2011

Altera o artigo 2º da lei nº 312/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB e dá outras providências.

---

Cideni Alves Lopes de Sousa

- PRESIDENTE-

---

Francisco José dos Santos

1º Secretário

---

Francisco de Sousa Brito

2º Secretário

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada neste dia 18 de Maio de 2011, foi aprovada por Unanimidade 7X0 (Sete a zero) a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei nº 312/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O Conselho do FUNDEB é constituído por 11 (onze) membros Titulares acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

I – 02 (dois) representante do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) deverá ser da Secretária Municipal de Educação, sendo que ambos deverão ser indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



**ESTADO DO PERNAMBUCO**  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

- II- 01 (um) representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;
- III- 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV- 01 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas Públicas Municipais;
- VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que se tratam os incisos II, III, IV, V, VI VII, e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para as escolhas dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º As indicações dos representantes deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos Conselheiros

§ 3º Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º acima.

§º 4º Os representantes, titulares e suplentes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais deverão ser Diretores pertencentes ao quadro de Pessoal do Município.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos secretários Municipais.

II – Tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço relacionado à administração ou controle interno dos recursos do Fundo bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:



**ESTADO DO PERNAMBUCO**  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA  
Email: cmmoreilandia@gmail.com

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livres nomeações e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestam serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Moreilândia 18 de Maio de 2011.

SANCIONADA EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2011

---

João Angelim Cruz  
PREFEITO